



DIRETO DA  
REITORIA  
POR PAULO CARDIM

## Sinaes: Avaliação exige rigorosidade metódica

29/11/2020 - Em [Artigos](#)

**Blog da Reitoria nº 468 de 30 de novembro de 2020**

**Por Prof. Paulo Cardim**

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)  
“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

A avaliação de qualidade da educação superior pelo Poder Público surge, efetivamente, com a [Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995](#), que altera dispositivos da [Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e dá outras providências. Tratava-se de cumprir o art. 209 da [Constituição](#) que dispõe que o “ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e **avaliação de qualidade pelo Poder Público.**” (gn).]

A Lei nº 9.131, de 1995, recepcionada pela [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), a LDB, ao alterar a redação do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961 – a 1ª LDB –, atribuiu à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) competência para “analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;” (Art. 9º, § 2º, alínea “a”).

Com base nesse dispositivo, o ministro da Educação, Paulo Renato de Souza (1945/2011), no governo FHC, criou o Exame Nacional de Cursos – ENC ou *Provão*, como ficou conhecido. Não havia avaliação institucional. A avaliação de cursos, conduzida por comissões de especialista, tinha apenas o objetivo de autorização ou reconhecimento.

A [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, criou a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, dando-lhe as atribuições de estabelecer normas complementares para a avaliação desse nível educacional, ao tempo em que revogou a supra referida alínea “a” do § 2º, art. 9º.

A Lei nº 10.861, de 2004, estabelece claramente as atribuições do Ministro da Educação, da Conaes e do Inep, nos seguintes termos:

### **1. Ministro da Educação.**

Regulamentar os procedimentos de avaliação do Sinaes (Art. 14).

Homologar – ou não – os pareceres da Conaes (Art. 29, parágrafo único da [Portaria MEC nº 930, de 18 de março de 2005](#)

### **2. Conaes – art. 6º – órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sinaes:**

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

- IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;
- V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE;
- VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;
- VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

**3. Inep, art. 8º:** “A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP”, nos termos definidos pela Conaes.

A aplicação da Lei do Sinaes exige rigorosidade metódica, claramente definida no art. 2º:

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Essa rigorosidade é que vem sendo negligenciada desde a edição da Lei nº 10.861, de 2004. Nesses dezesseis anos de existência, o Sinaes não foi aplicado nos termos da lei que o criou, tanto na avaliação institucional interna e externa, quanto na de cursos de graduação e no Exame Nacional de Desempenho do Estudante – Enade, este uma incógnita.

Como não foi aplicada corretamente, a Lei do Sinaes, talvez, esteja gritando por sua meta-avaliação por consultores e auditores independentes, a fim de oferecer ao Ministro da Educação subsídios para a sua implantação nos termos da lei ou a sua revisão pelo Congresso Nacional.

AVALIAR O SINAES É A META PARA A APLICAÇÃO DA RIGOROSIDADE METÓDICA NA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E DE CURSOS.

**“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.**

**“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.**

**Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim**  
**Diretor da Escola Normal Caetano de Campos**  
**Educador e Inspetor de Alunos, 1909**  
**Irmão do fundador do**  
**Centro Universitário Belas Artes de São Paulo**  
**Pedro Augusto Gomes Cardim.**